



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.216 - PR (2014/0303408-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ZIVALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
FRANCIELLE DA SILVA REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007 E SISTEMÁTICA DO ART. 66 DA LEI N. 8.343/1991. SÚMULA 83 DO STJ.

1. No julgamento de recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

2. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

3. A compensação do indébito reconhecida pelo Tribunal ordinário, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, somente poderá ser promovida com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/1991 (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2015).

4. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.216 - PR (2014/0303408-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa ZIVALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 445/447, que negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 454/470), a agravante impugna tal *decisum*, sob alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991, sustentando:

a) omissão do julgado, uma vez que não tratou da possibilidade de compensação com a totalidade da folha de salários, não autorizando o procedimento com verbas destinadas a terceiros;

b) ser o julgamento *extra petita* por incluir análise de dispositivo (art. 26 da Lei n. 11.457/2007) não suscitado por nenhuma das partes;

c) que foi imposta limitação ao direito de compensar com base em instrução normativa – IN n. 900/2008 (que exclui da compensação os créditos de contribuições devidas a terceiro);

d) omissão também ao não examinar o viés da habitualidade no pagamento das férias gozadas e das horas extras, o que impede a classificação dessas verbas como de natureza salarial;

e) a necessidade de aplicação analógica da Súmula 310 do STJ; e

f) a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e da e. Primeira Seção desta Corte Superior em sentido diverso do decidido.

Pleiteia a submissão do recurso à Turma para análise de seus fundamentos.

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 475/480.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.216 - PR (2014/0303408-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O agravo interno não merece provimento, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais submeto à apreciação da Turma.

[...]

Passo a decidir.

Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar, entre outros, o entendimento de que o tributo em apreço **incide** sobre as **horas extras**, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

Cumprе salientar, também, que, além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária **incide** sobre as **férias usufruídas**, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

Conforme relatado, no caso dos autos, o agravante busca reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de férias gozadas e horas extras, o que denota que a sua insurgência não merece prosperar.

Em que pese o reconhecimento de que a contribuição previdenciária incide sobre férias gozadas e horas extras, analiso o pleito de compensação de indébito em relação à indevida incidência do tributo reconhecida pelo Tribunal de origem, nas verbas recebidas a título de aviso prévio e gratificação natalina proporcional.

No que concerne à compensação do indébito reconhecida pelo Tribunal ordinário, dada a vedação contida no art. 26 da Lei n. 11.457/2007, ela somente poderá ser promovida com débitos de mesma natureza e destinação constitucional, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/1991 (*vide* AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2015), e após o trânsito em julgado da demanda, consoante o disposto no art. 170-A do CTN (*vide* REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 02/09/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

[...]

A despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou a agravante infirmar a fundamentação acima delineada.

Com efeito, não há se falar em omissão do julgado em analisar a habitualidade de pagamento das verbas ou a aplicação analógica da Súmula 310 do STJ, uma vez que, nos termos do art. 932, IV e V, do novo Código de Processo Civil, ao relator incumbe negar provimento a recurso contrário a súmula ou a acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recursos repetitivos ou em resolução de demandas repetitivas; ou dar-lhe provimento quando a decisão recorrida refletir o posicionamento jurisprudencial desses Tribunais Superiores.

Por sua vez, a Corte Especial deste Tribunal editou a Súmula 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, havendo precedentes recentes julgados por ambas as e. Turmas que compõem a Primeira Seção, inclusive em recursos representativos da controvérsia, esposando a tese defendida tanto pelo acórdão de origem quanto pela decisão monocrática, em demonstração de evidente evolução jurisprudencial, não há omissão a ser corrigida, sendo evidente a impossibilidade de provimento do pleito recursal.

Ademais, não há falar em julgamento *extra petita* decorrente da observância do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, haja vista o princípio do *iuri novit curia*, aplicável em razão da teoria da substanciação encampada pelo sistema processual brasileiro. A compensação de indébito decorrente de contribuições previdenciárias submete-se às regras dispostas no art. 66, § 1º, da Lei n. 8.343/1991, que autoriza tal compensação apenas com contribuições e receitas da mesma espécie e destinação.

Não configura, portanto, a limitação em questão restrição de direitos compensatórios baseada em instrução normativa. Antes, trata-se do estabelecimento do correto procedimento de compensação a que se submetem os indébitos previdenciários, estabelecido na lei de regência (art. 66, e §§, da Lei n. 8.343/1991).

Dessa forma, é também em razão do dispositivo legal acima referido que fica vedada a compensação com créditos de contribuições destinadas a terceiros. Assim, evidente a inexistência de omissão no julgado, sendo certo que os fundamentos ali expostos rebateram as teses defendidas pelo agravante no recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0303408-5

**AgInt no
REsp 1.498.216 / PR**

Números Origem: 50112439620134047000 PR-50112439620134047000

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZIVALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
FRANCIELLE DA SILVA REIS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZIVALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
FRANCIELLE DA SILVA REIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.